



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018591-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FUNDAÇÃO SOS PRÓ-MATA ATLÂNTICA, é agravado MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.465 [autos digitais]
Agravo de instrumento nº 2018591-05.2025.8.26.0000
Agravante: Fundação SOS Pró-Mata Atlântica
Agravado: Município de Araçoiaba da Serra
Comarca: Município de Araçoiaba da Serra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repetição de indébito tributário - ISS - Pedido de realização de prova não apreciado – Descabimento – Negativa do exercício do contraditório e da ampla defesa – Prova requerida (expedição de ofício à instituição bancária para verificação de pagamento do tributo) diretamente vinculada ao deslinde da ação – Tutela antecipada confirmada - Decisão reformada - Recurso provido.

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, da decisão de fls. 112¹, que deixou de analisar pedido de realização de prova, nos autos de ação de repetição de indébito.

Aponta que após o Juiz determinar especificação de provas, justificando a pertinência (fls. 105), requereu expedição de ofício ao Banco Bradesco, Ag. 06776-8, conta 0000001302013-7 da Prefeitura (fls. 109), para que fosse verificada existência de comprovante de pagamento de ISS, de 10/11/2017, relativo ao exercício de 2017, no valor de R\$ 2.223,00. Contudo, referido pedido não foi apreciado, tendo o Juiz se manifestado apenas informando que a instrução estava encerrada²

Pede reforma. A tutela de urgência foi deferida (fls.14/15).

Contrarrazões às fls. 19/24.

¹ Mantida em embargos de declaração fls. 125.

² “Vistos. Encerrada a instrução, concedo prazo comum de dez (10) dias para apresentação de memoriais. Após regularizados, com a apresentação de todos os memoriais ou escoado o prazo em questão, tornem os autos conclusos para sentença”. - fls. 112.

É o relatório.

Trata-se originariamente de ação de repetição de indébito de ISS. Alega que em 18 de setembro de 2021 o Município ajuizou execução fiscal³ para cobrança de ISS do exercício 2017.

Oposta exceção de pré-executividade demonstrou que efetivamente promoveu o pagamento do débito mediante transferência bancária, conforme comprovante⁴.

Contudo, o Município menciona que a quantia não foi identificada nos cofres públicos, sendo inviável, em sede de exceção de pré-executividade, identificar o depósito, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, incompatível na via de defesa escolhida.

Assim, frente aos prejuízos que a execução poderia lhe causar optou por pagar mais uma vez o débito, situação que a levou a ajuizar a ação originária para repetir o indébito.

Tratando-se de ação de procedimento ordinário deve ser viabilizada às partes todos os meios de defesa em Direito admitidos, permitindo-se o exercício do contraditório e ampla defesa em sua integralidade.

Logo, equivocada a decisão a do Juiz singular, que após determinar especificação de provas, sequer analisou o pedido da parte e encerrou a instrução.

Importante salientar que o pedido expedição de ofício ao Banco Bradesco, Ag. 06776-8, conta 0000001302013-7 da Prefeitura (fls. 109), para verificação da existência de comprovante de pagamento de ISS, de 10/11/2017, relativo ao exercício de 2017, no valor de R\$ 2.223,00 está diretamente relacionado ao deslinde da ação, sendo imprescindível ter acesso às informações constantes da base de dados da instituição bancária com relação ao referido pagamento.

³ Execução fiscal nº 1509185-93.2021.8.26.0602.

⁴ Fls. 22 da ação originária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e **dou provimento ao recurso.**

João Alberto Pezarini
Relator